



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002172-66.2025.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Gabriel Cezar

Advogada: Tamna Rayanna Leitão Urquiza Lopes Soares.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por GABRIEL CEZAR contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo com base na aprovação do apenado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), edição de 2024.

Alega o agravante, em síntese, que a realização e aprovação nas edições do ENEM configuram fatos geradores autônomos para fins de remição, independentemente de já ter sido beneficiado em edição anterior (ENEM 2023).

Aduz não haver limitação legal na Lei de Execução Penal ou na Resolução CNJ n.º 391/2021 para a concessão sucessiva do benefício. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a remição de 100 (cem) dias.

Em contrarrazões, defende o agravado o acerto da decisão impugnada, defendendo a sua manutenção.

Na fase de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer, o Ministério Público de 2.º grau opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data inclusa no sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002172-66.2025.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Gabriel Cezar

Advogada: Tamna Rayanna Leitão Urquiza Lopes Soares.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramujas Assad.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A controvérsia cinge-se a definir se a realização e aprovação em nova edição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2024), nas mesmas áreas de conhecimento em que o apenado já obteve êxito e remição de pena em edição pretérita (ENEM 2023), autoriza a concessão de novo abatimento da pena privativa de liberdade.

A decisão combatida indeferiu a remição de 100 (cem) dias pelo ENEM 2024 sob o fundamento de que:

“embora o reeducando tenha realizado o exame nacional do ensino médio nos anos de 2023 e 2024, deve ser computado para fins de remição de pena apenas o primeiro ano, visto que o objetivo deste benefício é incentivar o estudo dentro da unidade. Entretanto, não pode ser usado todos os anos apenas para fins de remição de pena.”

O agravante sustenta, essencialmente, que a Lei de Execuções Penais não veda a remição em exames sucessivos, aduzindo que cada edição perfaz um fato gerador autônomo e invocando, para tanto, o AgRg no HC 939.330/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência pátria, caracterizando a concessão pleiteada indevido *bis in idem*.

Ressalte-se que *“o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual”* (STJ, HC n.º 767.130/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022).

Assim, *“É vedada a concessão de múltiplas remições por aprovações em exames de mesma natureza e conteúdo durante a mesma execução penal, sob pena de bis in idem, conforme precedentes reiterados do STJ. A sucessiva aprovação no ENEM configura reiteração de exames equivalentes de nível médio, sem inovação pedagógica ou elevação de escolaridade, razão pela qual apenas a primeira aprovação pode ser computada para fins de remição”* (STJ, EDcl no AgRg no HC n.º 963.651/RJ, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025).

A matéria foi analisada, com acuidade, pelo parecer ministerial, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir:

“[...]não há, de fato, previsão legal expressa limitando a quantidade de vezes em que a remição pode ser concedida em decorrência de exames de mesma natureza. Todavia, a interpretação jurisprudencial consolidada delimita o alcance desse direito, especialmente para evitar duplicidade de contagem pelo mesmo fato gerador.

[...]

Logo, à luz da jurisprudência mencionada, não há como acolher a tese defensiva, pois a aprovação no ENEM 2024, nas mesmas áreas já reconhecidas no ENEM 2023, não caracteriza novo esforço apto a ensejar remição adicional - trata-se de mera reiteração, sem acréscimo de nível educacional ou certificação distinta.”

Também não merece prosperar a invocação, feita pelo agravante, do precedente do STJ (AgRg no HC 939.330/SC), pois o mencionado julgado se refere à cumulação de remição pelo ENEM e pelo ENCCEJA, calcado no fundamento de que tais exames possuem finalidades distintas e níveis de dificuldade diferentes, não guardando relação com caso em exame, em que houve a reiteração do mesmo teste.

Com efeito, a finalidade da remição de pena pelo estudo é fomentar o esforço intelectual efetivo e a evolução educacional do preso como instrumento de ressocialização.

A reiteração da prestação do mesmo exame com aprovação nas mesmas áreas de conhecimento em anos consecutivos não consubstancia a aquisição de novos conhecimentos ou a progressão no ensino básico formal. Conceder o benefício em tais circunstâncias transformaria a ferramenta pedagógica em mero artifício para a diminuição da pena.

PELO EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Boa Vista-RR, data inclusa no sistema.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator
(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 9002172-66.2025.8.23.0000 / BOA VISTA.

Agravante: Gabriel Cezar

Advogada: Tamna Rayanna Leitão Urquiza Lopes Soares.

Agravado: Ministério Público de Roraima.

Relator: Des. Alessandro Tramuja Assad.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM - REPETIÇÃO DO CERTAME EM ANOS SUCESSIVOS - MESMO NÍVEL DE ENSINO - APROVAÇÃO NAS MESMAS ÁREAS DO CONHECIMENTO - VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA DE EVOLUÇÃO EDUCACIONAL OU ACRÉSCIMO INTELECTUAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de 100 (cem) dias da pena, pleiteado com base na realização e aprovação do reeducando no ENEM de 2024, uma vez que já o apenado já havia obtido remição de 100 (cem) dias em razão da aprovação nas mesmas áreas do conhecimento no ENEM 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização e aprovação em nova edição do ENEM (2024), nas mesmas áreas de conhecimento em que o apenado já obteve êxito e remição de pena em edição pretérita (2023), autoriza a concessão de novo abatimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A finalidade da remição de pena pelo estudo é fomentar o esforço intelectual efetivo e a evolução educacional do preso como instrumento de ressocialização, e não simplesmente promover a redução da reprimenda.

4. A reiteração da prestação do mesmo exame com aprovação nas mesmas áreas de conhecimento em anos consecutivos não demonstra a aquisição de novos conhecimentos ou a progressão no ensino básico formal, consubstanciando mero artifício para a diminuição da pena.

5. A concessão do benefício por múltiplas aprovações no ENEM nas mesmas áreas durante a mesma execução penal configura concessão em duplicidade pelo mesmo fato (bis in idem), prática expressamente vedada pela jurisprudência.

6. O precedente invocado pela defesa (STJ, AgRg no HC 939.330/SC) é inaplicável ao caso em análise, pois refere-se à cumulação de remição pelo ENEM e pelo ENCCEJA. Tais exames possuem finalidades e níveis de dificuldade distintos, o que não guarda relação com a mera reiteração do mesmo teste.

IV. PARECER MINISTERIAL

7. O Ministério Público de 2.º grau opinou pelo desprovimento do recurso.

V. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

Tese de julgamento:

“1. A aprovação em nova edição do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), nas mesmas áreas de conhecimento em que o apenado já obteve remição de pena em edição pretérita, não autoriza a concessão de novo abatimento da pena privativa de liberdade. 2. É vedada a concessão de remição por múltiplas aprovações no ENEM durante a mesma execução penal, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador e indevido bis in idem.”

Dispositivos relevantes citados: Não há.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 767.130/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.09.2022; STJ, EDcl no AgRg no HC 963.651/RJ, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 939.330/SC.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de GABRIEL CEZAR.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Des. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Relator

(Assinado digitalmente – Sistema CNJ – PROJUDI)